

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 1451, de 2003.

Dá nova redação aos artigos 18, 27 e 49 do Código de Defesa do Consumidor, ao inciso II do § 1º e ao inciso IX do § 3º, todos do art. 206 do Código Civil e acrescenta um artigo 446-A à Lei n.º 10.406, de 2002.

VOTO EM SEPARADO **(Do Deputado Max Rosenmann)**

I –JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo promover alterações na legislação vigente, mais precisamente no Código de Defesa do Consumidor e no nosso novo Código Civil.

No Código de Defesa do Consumidor a matéria se ocupa das relações do ente consumidor com o fornecedor, especialmente nos casos em que se impõe o abatimento no valor pago pelo bem ou serviço de forma proporcional e a restituição da quantia paga a maior.

Adentra, também, o projeto, nos aspectos que dizem respeito às prescrições para o exercício do direito do ente peticionar junto ao Poder Judiciário a reparação de danos ou prejuízos que eventualmente ocorram..

De forma correlata o Projeto trata, também, de questões que dizem respeito às prescrições estabelecidas no nosso ainda novo Código Civil.



A35F99B022

O Relator da matéria na Comissão ofereceu o Parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado, cujo texto aperfeiçoa, a nosso ver, o Projeto .

Todavia, uma inovação, disposta tanto no Projeto original como no Substitutivo nos causa espécie.

É que o Substitutivo adiciona ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, um parágrafo único-A, prerrogativas ao juiz nunca antes vistas, ao assim dispor:

Art. 27.....

Parágrafo único-A. ***O juiz conhecerá de ofício da prescrição nas ações previstas neste artigo (grifo nosso).***

Esse dispositivo contraria regra por demais sedimentada que rege o instituto da prescrição, que nada mais é do que a extinção da pretensão do titular do direito violado (Código civil, art. 189).

Por isso só a este cabe alegá-la.

Segundo o eminente Ministro do STF, Moreira Alves, “a prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita” (art. 192).

Por isso, no artigo seguinte o mesmo legislador especial pontifica que ***“o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer o absolutamente incapaz”*** (art. 194).

Tal princípio, essencial, que rege o instituto da prescrição não pode e nem deve, em seus lineamentos básicos, ser diferente para o cidadão enquanto consumidor em detrimento do cidadão como pessoa comum. Quebrar-se-ia outro princípio basilar da isonomia.

Constitui-se em risco muito grande atacar os ditames que emanam do nosso novo Código Civil, fruto de apreciação e discussão dos mais renomados juristas do país durante anos, inclusive junto ao parlamento nacional.



A35F99B022

De outra parte, o substitutivo do Relator estabelece alterações na redação dos incisos II do 1º e IX do 3º do art. 206 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, ao dispor:

“Art. 206.....

1º

-

II – *A pretensão do segurado contra o segurador, desde que não se trate de relação de consumo, e a deste contra aquele, contando o prazo:*

IX – *a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, desde que não se trate de relação de consumo.”(NR).*

A ressalva introduzida no texto do substitutivo fere, gravemente, os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Sabemos que as operações de seguro são complexas e por isso mesmo com fundamentos técnicos e científicos. Muitas são de caráter mutualista e uma vez ocorrendo um desvirtuamento ou uma indenização por sinistro não coberto, a operação afeta todos os demais segurados.

Assim como há reclamações contra as seguradoras, estas também enfrentam, muitas vezes, ações ditadas pela má fé de parte deste ou daquele segurado.

Tanto num caso como no outro, as questões devem ser dirimidas administrativamente ou, em última análise, pelo Poder Judiciário.

E a justiça deve dispor de leis equilibradas, sábias, ditadas pelo princípio da razoabilidade e da isonomia para ambas as partes – seguradas e seguradoras.

II – VOTO EM SEPARADO

Por essas razões, apresentamos o nosso VOTO EM SEPARADO, pedindo a acolhida dos demais pares, pela aprovação do Substitutivo do Relator, com as seguintes supressões:



A35F99B022

- ***Supressão do parágrafo único-A, acrescentado ao art. 27 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;***
- ***Supressão do inciso II, 1º, do art. 206, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, referenciado no art. 2º do Substitutivo do Relator;***
- ***Supressão do inciso IX, 3º, do art. 206, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, referenciada no art. 2º do Substitutivo do Relator.***

É o voto em separado.

Brasília, em 18 de maio de 2005.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR



A35F99B022